



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 24 - DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1040133-96.2023.4.01.0000

AGRAVANTE: JULIO CESAR

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIEL SARAIVA VICENTE - DF35526-A,
GABRIELE NEVES DE BARROS PEREIRA - DF70963, RODRIGO VEIGA DE
OLIVEIRA - DF24821-A

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Julio César** de decisão proferida nos autos de ação de rito comum, Processo nº 1092683-53.2023.4.01.3400, na qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência objetivando a participação da Chapa 03 no processo eleitoral do Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal – CRO/DF, para a gestão 2024-2025, a ser realizado no dia 6/10/2023.

Em suas razões recursais, o Agravante alega que: **a)** o CRO/DF, fez publicar o Edital nº 2/2023, de 29/6/2023, com convocação para inscrição de chapas ao pleito eleitoral para escolha de seus membros, no biênio 2024-2025, a se realizar em 6/10/2023, com prazo de inscrição até 6/9/2023; **b)** três chapas manifestaram interesse na participação; **c)** o CRO/DF, mediante parecer conclusivo de 8/9/2023, que fundamenta a Decisão CRO/DF n.º 56, homologou o registro das Chapas 01 e 02; **d)** a inscrição da Chapa 03, representada pelo Agravante, foi indeferida, sob a justificativa de que um dos candidatos ao cargo de conselheiro suplente – Guilherme Coelho Sales – não atenderia ao requisito constante no art. 43, alínea “b”, do Regimento Eleitoral (Resolução CFO nº 31/2020), pois não teria ainda 3 (três) anos de registro no Conselho; **e)** a decisão foi comunicada mediante Ofício nº 3/2023 da Comissão Eleitoral; **f)** foi apresentado recurso ao Conselho Federal, tempestivamente; **g)** concomitantemente, foi apresentado pedido de reconsideração da decisão ao próprio CRO/DF, para deferimento da inscrição, e, alternativamente, para substituição do integrante da chapa, conforme interpretação dada ao art. 53, §5º, da norma eleitoral; **h)** o requerimento não foi apreciado pelo CRO/DF dentro do prazo de 72 horas previsto no art. 54 da norma eleitoral; **i)** foi, então, ajuizada ação visando à participação da Chapa na eleição, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que foi indeferido na decisão agravada sob fundamento de que não foram apresentados documentos suficientes para o exame do pleito; e **j)** juntados novos documentos, com aditamento da petição inicial, foi apresentado novo requerimento



de tutela provisória de urgência, que não foi examinado sob fundamento de que a medida cabível seria a interposição de recurso da decisão.

Sustenta que: **a)** a Resolução CFO nº 231/2020 prevê que, realizada a inscrição das chapas, inicia-se o prazo de 3 (três) dias úteis para impugnação das chapas (art. 53); **b)** após o julgamento pelo Conselho e no prazo de 24 horas, o representante da chapa impugnada pode apresentar requerimento de substituição do membro impugnado (art. 53, §5º); **c)** o art. 49, §4º, do Decreto-Lei nº 68.704/1971, prevê expressamente a possibilidade de substituição de qualquer membro impugnado, no prazo de 3 (três) dias; **d)** a possibilidade de substituição do membro da chapa decorre da finalidade do processo eleitoral, que é a de garantir a participação ampla dos interessados, de forma democrática; **e)** o candidato Guilherme Coelho Sales conta com mais de 3 (três) anos de registro, devendo ser computado o período em que esteve provisoriamente inscrito no Conselho; e **f)** está demonstrado o perigo da demora, em vista da proximidade da realização do pleito eleitoral.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja realizado o registro da chapa com substituição do membro Guilherme Coelho Sales (CRO-DF 12951) pelo cirurgião-dentista Daniel Libanio Rocha (CRO-DF 5524), com garantia do direito de participação no pleito eleitoral.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

Dispõe o art. 1.019, I, do Código de Processo Civil que o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela antecipada pode ser concedida havendo demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A questão dos autos versa sobre a impugnação da Chapa 03 no pleito eleitoral para escolha dos membros do CRO/DF (biênio 2024-2025), com substituição de candidato impugnado.

Verifica-se dos autos que, nos termos da Decisão CRO/DF n.º 56/2023, fundamentada por parecer conclusivo emitido em 8/9/2023, foi indeferida a inscrição da chapa, em vista da afirmação de que um de seus componentes não reúne os requisitos exigidos, ou seja, ter pelo menos 3 (três) anos de inscrição no Conselho.

Da análise dos autos originários, observa-se que o Agravante recebeu o Ofício nº 3/2023 da Comissão Eleitoral, comunicando a respeito do indeferimento da inscrição da chapa na data de 11/9/2023, às 11h (id. 1825385146 – autos originários). Consta, ainda, que ingressou com pedido de reconsideração e de substituição do membro da chapa em 12/9/2023, às 10h50 (id. 1818790189 – autos originários), dentro, portanto, do prazo previsto na Resolução CFO nº 231/2020 (art. 53, § 5º).

Em assim sendo, em exame inicial, é possível concluir que o requerimento de



substituição do candidato foi apresentado dentro do prazo previsto na norma regulamentar.

O art. 48, § 1º, da Resolução CFO nº 231/2020 dispõe que os subscritores da chapa devem ser cirurgiões-dentistas em condições de exercer o direito do voto, em conformidade com as condições previstas no art. 41, ou seja: “a) ser o cirurgião-dentista inscrito no Conselho Regional até 60 (sessenta) dias antes do pleito; b) possuir inscrição principal ou remida; c) estar no gozo dos direitos profissionais; e, d) estar quite com a Tesouraria, inclusive com a anuidade correspondente ao exercício anterior ao da eleição, quando esta se realizar no primeiro semestre e com a do ano, quando no segundo”.

O Agravante apresentou cópia do requerimento de substituição do candidato, acompanhado do documento previsto no art. 48, § 2º, da Resolução CFO nº 231/2020, que exige unicamente a apresentação de declaração dos integrantes da chapa no sentido de que concordam com a inclusão na chapa.

Em assim sendo, em exame inicial, os elementos dos autos são suficientes para afirmar que o requerimento de substituição do candidato foi apresentado tempestivamente, com a apresentação dos documentos exigidos no Regimento Eleitoral.

Em assim sendo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se reconhecer a probabilidade do direito invocado.

O perigo do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está demonstrado, em vista da proximidade da data de realização das eleições.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar que sejam acolhidos os requerimentos de substituição do candidato e de inscrição da chapa, nos termos requeridos pelo Agravante, se por outro motivo não tiver que ser indeferido.

Comunique-se, **com urgência**, ao juízo de origem.

Intimem-se as partes.

Após, dê-se vista ao Agravado para apresentar resposta.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Federal **MAURA MORAES TAYER**
Relatora

